



M R COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

Ilmo. Sr. Pregoeiro
Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes/MA

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2024

Processo administrativo nº 016/2024

M R COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 26.887.971/0001-99, sediada e em pleno funcionamento na Estrada de Ribamar, Km 08, nº 10, Vila Sarney Filho, Cep: 65.130-000, São José de Ribamar – Maranhão, por intermédio do seu representante legal, Sr Manoel Robert Aguiar Frazão, brasileiro, empresário, portador da CNH nº 02273457338 DETRAN/MA e do CPF nº 776.202.083-72, vem respeitosamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a habilitação das empresas **L D M DOS SANTOS LOCACOES EIRELI** (CNPJ nº 39.946.481/0001-68), **M M JORGE SERVICOS E ACESSORIOS** (CNPJ nº 18.369.679/0001-56) e **M. L. N PEREIRA TRANSPORTES EIRELI** (CNPJ nº 15.761.694/0001-57), pelas razões que serão a seguir delineadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo nº 165, inciso I, alínea c, assegura o prazo de 3 dias úteis para apresentação de recursos administrativos contra habilitação de licitantes. Tal prazo é também assegurado pelo edital da licitação em epígrafe, em seu item 11.2, que trata o tema da seguinte forma:

11.2.O recorrente terá, a partir de então, o prazo 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, dado que as intenções de recorrer foram admitidas pelo pregoeiro em 11/03/2024, o prazo para o recebimento das razões é até 14/03/2024. Portanto, as presentes alegações são plenamente tempestivas.



M R COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em 29/02/2024 foi aberta a sessão do pregão eletrônico nº 006/2024, cujo objeto é Contratação de empresa para locação de veículos do transporte escolar da rede municipal de ensino de São Pedro dos Crentes – MA, licitação na qual esta que subscreve figurou como uma das participantes.

Passada a fase de lances e de julgamento das propostas, as empresas recorridas tiveram sua habilitação declarada pelo pregoeiro em 11/03/2024. Entretanto, tais empresas não apresentaram todos os documentos exigidos pelo edital da licitação, o que deveria ter culminado em suas inabilitações, o que não ocorreu.

Diante disso, esta que subscreve manifestou intenção de recorrer, para que fossem respeitados os princípios que regem as licitações públicas, conforme consta no art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **(Grifo nosso)**

As empresas recorridas **não apresentaram a declaração de compromissos assumidos**, requerida no item 9.11.7 do edital, que diz o seguinte:

9.11.7. As licitantes deverão apresentar comprovação, por meio de declaração, de relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.

Tal exigência não é mera formalidade do edital, pois tem amparo legal. De acordo com o § 8º do artigo 63 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, “*será admitida a*



M R COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo."

O Tribunal de Contas da União também se posicionou sobre a possibilidade da exigência de declaração de compromissos assumidos, conforme se depreende do julgado a seguir:

A exigência de relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado, para o fim de qualificação econômico-financeira, não ofende o estatuto das licitações

Representação formulada contra o Pregão Eletrônico 26/2011, realizado pelo TCU, e cujo objeto consistiu na contratação de serviços continuados de vigilância armada, apontou pretensas irregularidades, relacionadas à qualificação econômico-financeira das licitantes. Dentre elas, uma diria respeito à exigência de que fosse apresentada declaração, contendo relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data prevista para apresentação da proposta, não seria superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido, podendo este ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do Pregão 26/2011. Para o relator, a partir de julgado anteriormente proferido pelo Tribunal, a exigência em questão, além de encontrar amparo legal, teria por finalidade avaliar a real capacidade de a empresa cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos noutras avenças. Ressaltou, entretanto, que "a Lei [8.666/1993] estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa, pois, conforme apontaria a doutrina, "objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes". Sendo assim, ainda consoante o relator, "a relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço", pois, "a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço, tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos". Logo, deve ser assegurado às licitantes demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital. Não haveria, portanto, ilegalidade na exigência da relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado. Por conseguinte, votou o relator pelo não provimento da representação intentada, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2523/2011, da 2ª Câmara. Acórdão n.º 2247/2011-Plenário, TC-016.363/2011-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 24.08.2011.

A declaração de compromissos assumidos possui o objetivo de verificar se os licitantes possuem real capacidade para executar o objeto licitante, de modo a demonstrar que



M R COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

os compromissos assumidos pela empresa não comprometerão a execução do objeto em virtude da diminuição de sua capacidade econonômico-financeira.

Além disso, as empresas L D M DOS SANTOS LOCACOES EIRELI e M. L. N PEREIRA TRANSPORTES EIRELI também **não apresentaram a declaração de disponibilidade de condutores**, requerida no item 9.12.2 do edital, *in verbis*:

9.12.2. Declaração formal de Disponibilidade de Condutor(es) de veículo(s) informando que o motorista possui habilitação na categoria D, idade superior a 21 anos, que não cometeu infrações graves ou gravíssimas, tampouco foi reincidente em infrações médias nos últimos doze meses;

O não atendimento aos requisitos do edital é motivo fático para a inabilitação dos licitantes. Vejamos o que diz o edital do certame em seu item 9.18:

9.18. Será **inabilitado** o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por **não apresentar quaisquer dos documentos exigidos**, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. **(Grifo nosso)**

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requeremos que seja recebido e, no mérito, julgado como **PROCEDENTE** o presente recurso, para que sejam **INABILITADAS** as empresas **L D M DOS SANTOS LOCACOES EIRELI, M M JORGE SERVICOS E ACESSORIOS e M. L. N PEREIRA TRANSPORTES EIRELI** pelo não cumprimento dos requisitos de habilitação do edital.

Em caso de manutenção da decisão pelo pregoeiro, requeremos que o recurso seja remetido à autoridade superior, na forma do §2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

São José de Ribamar (MA), 14 de março de 2024

M R COMERCIO SERVICOS E
CONSTRUCOES
LTDA:26887971000199

Assinado de forma digital por M R COMERCIO
SERVICOS E CONSTRUCOES
LTDA:26887971000199
Dados: 2024.03.14 23:36:25 -03'00'

M R COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

CNPJ nº 26.887.971/0001-99

Manoel Robert Aguiar Frazão

CPF: 776.202.083-72

Titular